



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002807-60.2022.8.26.0533/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante WASHINGTON HENRIQUE DE OLIVEIRA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.816-A

Embargos de Declaração nº 1002807-60.2022.8.26.0533/50000

Embargante: Washington Henrique de Oliveira

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Santa Barbara D'Oeste

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apresentação tempestiva de requerimento para sustentação oral. Acórdão prolatado em julgamento virtual. Reconhecida a falha apontada. Embargos acolhido para anulação de julgamento virtual. Prejudicadas as demais alegações.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Washington Henrique de Oliveira** ao Acórdão de fls. 397/400, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mediante votação unânime.

O trabalhador interpõe embargos declaratórios pretendendo, em sede de preliminar, o reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa, pois declarou que seu o pedido de sustentação oral não foi analisado. Requer anulação do v. Acórdão proferido para que seja designada nova data de julgamento em sessão presencial, de modo promover a realização de sustentação oral pelos patronos do Embargante. Subsidiariamente, requer que seja sanada a omissão quanto a análise da impugnação ao laudo de fls. 320/324, para que seja procedida a reforma do v. Acórdão para que seja concedido o benefício de Auxílio-acidente requerido da Exordial (fls. 1/5).

Determinada a intimação do INSS nos termos

do art. 1023, § 2º do CPC, o prazo decorreu *in albis* (fls. 12).

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento.

Com efeito, em observância ao artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal, o apelante apresentou tempestivamente expresso requerimento a sustentação oral (fls. 396).

Entretanto, o Acórdão foi prolatado em sede de julgamento virtual.

Desta forma, diante da existência de prejuízo processual, deve ser declarada a nulidade do Acórdão proferido a fls. 397/400, devendo o feito ser incluído em sessão de julgamento telepresencial, conforme solicitados as fls. 396. Prejudicadas as demais alegações.

Diante do exposto, pelo meu voto, acolho os presentes embargos de declaração opostos por **Washington Henrique de Oliveira**, nos termos acima.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator